



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1047 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2808/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 546/2023, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DE TODO ESTADO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não apresenta nenhum vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal. Além disso não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

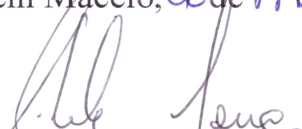
Em sua justificativa o autor da proposta cita o que preceitua o art. 208, III da Carta Magna de 1988, que é dever do Estado efetivar a Educação garantindo atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

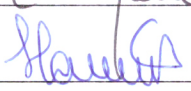
A Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, e seu regulamento, o Decreto nº 8.368 de 02 de dezembro de 2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a considera pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 546/2023**

É o parecer.

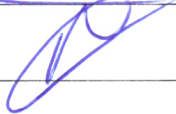
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de março de 2024.





PRESIDENTE





RELATOR